## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006482-10.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Inadimplemento** 

Requerente: ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA

Requerido: VITÓRIA PICHARILLO MASSONI

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, mantenedora do Centro Universitário de Araraquara, propõe ação de cobrança contra VITÓRIA PICHARILLO MASSONI, cobrando-lhe anuidade referente à prestação de serviços educacionais.

A ré foi citada e não contestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, II c/c art. 320 do CPC, uma vez que a revelia, por firmar presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, torna desnecessária a produção de outras provas.

A presunção de veracidade, ademais, resta corroborada pelos documentos que instruem a inicial, demonstrando a celebração do contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes, assim como a efetiva disponibilização do serviço, pela autora, à ré.

Como consequência, em razão do inadimplemento está a autora autorizada a cobrar da ré o montante devido, em conformidade com a tabela de fls. 28.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO a ré a pagar à autora R\$ 2.461,22, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 07/02/2014 (cálculo de fls. 28); CONDENO-A, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

A ré reputa-se intimado(a) desta com a simples publicação em cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA